



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos nº 0300729-20.2018.8.24.0020
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: MP Foods Abate de Aves Ltda. e outros

Vistos etc.

As sociedades empresárias **MP Foods Abate de Aves Ltda, CHM Avícola Ltda e Rações Esplanada EIRELI Ltda**, todas do mesmo grupo econômico, ajuizaram a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada.

Recebido o feito, foi determinada a emenda da inicial para viabilizar a análise da legitimidade de todos os autores, em razão da necessidade de comprovação de que todos estavam de fato devidamente registrados perante às competentes juntas comerciais, sob pena de indeferimento do pleito em relação aqueles que não demonstrassem o preenchimento do requisito previsto no art. 48 da Lei n.º. 11.101/2005 (fls. 252-255).

Emendada a inicial (fls. 258-266, doc's às fls. 267-282), foi proferida decisão às fls. 283-291 que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial pelas sociedades empresárias MP Foods Abate de Aves Ltda, CHM Avícola Ltda e Rações Esplanada EIRELI ME, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005. Na mesma ocasião foi nomeado administrador judicial e determinado o processamento do feito nos termos previstos no art. 52 da Lei n.º. 11.101/2005.

Às fls. 595-597 foi proferida decisão deferindo a medida de urgência pleiteada às fls. 500-519, para determinar a suspensão da determinação de paralisação das atividades da empresa MP Foods pelo prazo de 5 dias ou até que fosse apresentada notícia de eventual termo de compromisso firmado entre as partes para fins de regularização das pendências elencadas pelo órgão ambiental.

Houve a juntada do termo de compromisso firmado junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) para regularização de pendências e normalização das atividades da empresa (fls. 629-635).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Às fls. 636-637 (doc's às fls. 638-840), sobreveio manifestação dos requerentes informando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Em virtude dos pedidos apresentados e pendentes de análise, foi proferida decisão às fls. 920-922, que indeferiu o pedido de postergação da publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF em razão da ausência de informação de eventual efeito suspensivo concedido ao agravo interposto (fls. 352-374, doc's às fls. 375-487). Na ocasião foi determinada a intimação das requerentes para cumprirem integralmente a decisão proferida às fls. 283-291. Em virtude das pendências e situação excepcionalmente identificada nos autos o plano de recuperação judicial não foi recebido.

Após manifestação do administrador judicial (fls. 930-934), apresentados os documentos necessários ao deslinde do feito pelas requerentes (fls. 935-950) como determinado por este juízo, foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento de nº. 4005850-94.2018.8.24.0000, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutelar recursal formulado pelos agravantes requerentes (fls. 953-960).

Às fls. 962-965 sobreveio manifestação ministerial concordando com o pedido dos requerentes (fls. 841-919) a fim de suspender a execução das garantias que recaem sobre os imóveis que integram o plano de recuperação judicial das recuperandas.

Após novo requerimento apresentado pelos requerentes (fls. 966-969), com a manifestação do administrador judicial (fls. 983-986), foi proferida decisão às fls. 987-989 que determinou a exclusão das partes não integrantes da lide (Carlos Henrique Machado, Marcel Henrique Thome Machado, Adriano Thome Machado e Samira Maria Thome Machado – produtores rurais, empresários individuais). Foi indeferido o pedido de habilitação apresentado pelo Município de Içara (fls. 337-341) e reconhecida a impossibilidade de consolidação extrajudicial dos bens essenciais às atividades das requerentes (matrículas 16.941, 12.033 e 12.034), indeferido o pleito antecipatório em relação ao bem de matrícula nº. 16.841 (pedido de fls. 966-969) por ausência de provas acerca da essencialidade do imóvel.

Na mesma oportunidade foi recebida a nova relação de credores apresentada pelos requerentes (fls. 935-950), bem como o plano de recuperação judicial (fls. 636-840), determinando-se a publicação dos respectivos editais e regular prosseguimento do feito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Certificado a afixação dos editais previstos no art. 52, §1º e art. 53, parágrafo único, ambos da Lei nº. 11.101/2005, em 02/07/2018 (fls. 1018-1024).

Proferida decisão às fls. 1074/1075, foram analisadas pendências identificadas nos autos, ocasião em que foi determinada a suspensão do Embargo apresentado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (fls. 1052-1054) até o dia 16/07/2018 (data final para comprovação do acordo firmado - fl. 1049), determinando-se que as empresas recuperandas demonstrassem o cumprimento da obrigação faltante para fins de restabelecimento dos efeitos do Termo de Compromisso nº. 011/2018.

Apresentados novos pedidos/manifestações pelas partes (recuperandas, administrador judicial, Ministério Público e credores), às fls. 1808-1813 foi proferida decisão deferindo o pedido de prorrogação de stay period, de forma excepcional, até o encerramento da Assembleia Geral de Credores a ser convocada. Na mesma decisão foi autorizado que fosse estendida a ordem de suspensão do Embargo das Atividades das recuperandas, nos termos da decisão de fls. 1074/1075, até a conclusão final do projeto de readequação da ETE - Implantação do Sistema de Tratamento Físico-Químico.

Ainda, por força do disposto no art. 55, "caput", c/c art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005, foi determinada a publicação da Relação de Credores elaborada pelo administrador judicial (fls. 1484-1492), na forma de edital, no DJSC e nos murais do Fórum (de forma completa) e, diante das objeções apresentadas, foi convocada ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES para os dias 27/08/2019 (1ª Convocação) e 11/09/2019 (2ª Convocação), com início às 09:30 horas (início do credenciamento e assinatura da lista de presenças) e 10:00 (início da Assembleia), no auditório Jayme Antônio Zanatta, localizado na ACIC - Associação Comercial e Indústria de Criciúma.

Houve manifestação do administrador judicial às fls. 1882-1886 concordando com o reconhecimento da essencialidade dos imóveis matriculados sob os nºs 43.675 e 65.359 para a recuperação das devedoras, ocasião em que se manifestou pelo indeferimento do pedido apresentado pelo Banco Bradesco S/A à fl. 1432, bem como pelo fato da discussão sobre o tema já ter se encerrado em 1º grau e estar sendo objeto de recurso em 2º grau. Na ocasião requereu, ainda, a juntada do comprovante de publicação do edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, em cumprimento à decisão de fls. 1808/1813, item IV, "C", no jornal "A Tribuna", veiculado em 16/04/2019 (anexo).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Às fls. 1910/1911 sobreveio nova manifestação do administrador judicial informando a alteração do horário da Assembleia Geral de Credores convocada.

Proferida decisão às fls. 1927/1928, foi deferido o pedido de extensão da liminar deferida às fls. 987-989, nos termos já expostos naquela decisão, em relação aos bens considerados essenciais às atividades das empresas requerentes (Matrículas nº. 43.675 e 65.359 do 1º CRI de Criciúma – fls. 1469-1473). Na mesma decisão foi acolhida a manifestação do administrador judicial acerca do pedido apresentado pelo Banco Bradesco (fl. 1432) e indeferido o pedido de diligência *in loco* por entender que a matéria que envolve a essencialidade dos bens de matrículas nº. 16.941 e 12.033, assim como a matrícula nº. 12.034), já foi objeto de análise por este juízo e, encontrava-se pendente de julgamento de recurso. Foi deferido o pedido de alteração de horário da Assembleia Geral de Credores.

Em seguida, houve nova manifestação do administrador judicial comprovando a publicação do edital de Convocação da Assembleia em jornal, em atendimento ao art. 36, caput, da Lei nº. 11.101/2005 (fls. 1962-1967).

Às fls. 2017-2022 sobreveio decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 4021042-33.2019.8.24.0000 que admitiu o processamento do agravo de instrumento e indeferiu o pleito de efeito suspensivo (Agravante Banco Bradesco S/A).

Em nova manifestação (fls. 2077-2080), o administrador judicial se manifestou a respeito da impossibilidade de instalação da primeira assembleia, confirmando a segunda convocação da assembleia geral de credores, ocasião em que foi juntada a Ata da 1ª Convocação, relatório do quórum da Assembleia Geral de Credores e Lista de presença dos credores participantes (doc's às fls. 2081-2088).

Às fls. 21411-2149 as recuperandas apresentaram Termo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial a ser levado à deliberação pelos credores em Assembleia-Geral de Credores.

Em seguida foi proferida nova decisão analisando as pendências identificadas nos autos (fls. 2150-2152).

O administrador Judicial manifestou-se às fls. 2162/2163 informando a suspensão da segunda convocação da assembleia geral de credores (doc's às fls. 2164-2188).

Foram apresentados diversos pedidos de habilitação de crédito, em sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

grande maioria de credores trabalhistas (fls. 2199-2204, 2205-2208, 2209-2211, 2212-2215, 2216-2220, 2221-2229, 2230-2233, 2234-2237, 2238-2242, 2247-2250, 2251-2253, 2254/2255, 2256/2257, 2258-2260, 2261-2264, 2265-2267, 2268-2272, 2314-2317, 2318-2320, 2396/2397 – pedido reserva de crédito, 2398-2401, 2402-2404, 2405-2408, 2409-2411, 2412-2415, 2416-2418, 2419-2422, 2423-2425, 2426-2428, 2429/2430, 2431-2433, 2496- 2500, 2523-2525, 2526-2528, 2529-2539, 2540-2547, 2559-2572, 2573-2584, 2585-2593, 2594-2600, 2601-2604, 2619-2624, 2641- 2643, 2644-2647, 2648-2653, 2664-2667 e 2668-2670).

Houve nova suspensão da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, com continuidade agendada para 04/03/2020, conforme informações apresentadas pelo administrador judicial às fls. 2277/2278, doc's às fls. 2279-2303.

O Banco Bradesco S/A apresentou novo requerimento às fls. 2450-2459 requerendo a reconsideração das decisões que concederam as liminares de manutenção da posse das recuperandas sob os bens de matrículas nº. 16.941/Orleans, 12.033/Jaguaruna e 43.675/Criciúma, por entender que estão estava comprovada a essencialidade dos bens para as atividades das empresas requerentes.

O administrador judicial se manifestou às fls. 2460-2463 juntando a Ata da continuação da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores realizada em 04/03/2020, relatório de proporção e opção de voto de cada credor da votação do plano de recuperação judicial e seus modificativos, relatório de proporção e opção de voto de cada credor da votação da eleição do Gestor judicial indicado, relatório do quórum de cada classe e lista de presença dos credores que participaram do ato (doc's às fls. 2464-2495), ocasião em que prestou informações a respeito da continuação da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 04/03/2020, relatando a aprovação do plano de recuperação judicial com o modificativo proposto por 100% da classe trabalhista, 70,60% da classe quirografária e 97,14% da classe dos credores microempresa ou empresa de pequeno porte.

Contou que na ocasião, foi acolhida a sugestão de um dos credores em proceder à substituição da gestão da recuperanda, sendo indicada a pessoa de Eduardo Rabelo Teixeira, administrador de empresas para o cargo de gestor das recuperandas.

A votação da substituição dos gestores das recuperandas pelo nome



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

indicado teve como resultado a aprovação por 94,43% dos credores votantes, correspondente à R\$4.320.015,27 dos créditos presentes, ou seja, 61,15% dos créditos sujeitos à recuperação.

Foi proferida decisão às fls. 2676-2682 ocasião em que foram analisadas as pendências identificadas nos autos, bem como determinada a intimação das recuperandas e administrador judicial a respeito do pedido apresentado pelo Banco Bradesco S/A. Foi declarada ciência a respeito dos documentos e informações apresentadas nos autos pelo administrador judicial, especialmente sobre a realização da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, além dos documentos juntados e, por fim, dispensada a apresentação de CND pelas recuperandas como requisitos para a concessão da recuperação judicial (Art. 57 da Lei nº. 11.101/2005).

Na mesma decisão foi autorizada a realização de acordo perante à 4ª Vara Cível, após concordância do administrador judicial manifestada nos autos (fls. 2671/2672), conforme requerido no ofício de fls. 2548-2558.

Ao longo da tramitação do feito foram apresentados relatórios mensais pelo administrador judicial referentes às atividades das empresas recuperandas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No tocante à homologação do pedido de recuperação judicial, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, pela vontade soberana da Assembleia-Geral de Credores, cumpre-se gizar que, nada obstante o teor do art. 57 da Lei 11.101/2005, convém ressaltar o entendimento firmado no Acórdão proferido no AI de nº. 0010408-51.2016.8.24.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL APONTADA POR TERCEIRO INTERESSADO. PARCELAMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO ESGOTA O ASSUNTO POIS, EVENTUAL INADIMPLEMENTO, FARÁ RESSURGIR A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ACOLHIDO O RECURSO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO NA ORIGEM, POIS AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

JUÍZO A QUO SOBRE O TEMA. MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR. "A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO PROVIDO. [...]

2.3) Do mérito

Busca a parte agravante modificar a decisão que concedeu prazo para acostar aos autos as certidões negativas de débitos tributários.

A decisão agravada escuda-se nos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, dizendo que estas disposições legais impõe, expressamente, a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) como condição para o deferimento do pedido de recuperação Judicial.

[...]

Logo, exigir peremptoriamente a regularidade fiscal, por muitas vezes, dificulta e até inviabiliza o procedimento recuperação judicial, o que, além de ir contra os interesses da empresa, dos credores e do próprio Fisco, afronta o princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Portanto, para a solução da demanda, não basta a análise literal do texto de Lei, como quer crer o Estado de Santa Catarina, mas sim uma interpretação teleológica e axiológica, a fim de extrair a real pretensão do legislador quando promulgado o texto legal.

[...]

Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado).

Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal. É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

[...]

Com bases nestes princípios é que se impõe a análise das demandas de recuperação judicial, a fim de viabilizar sua realização, no propósito de resguardar a atividade econômica e social.

Logo, reitera-se, a exigência peremptória da CND a fim de conceder o pleito de recuperação judicial não é soberana e, neste caso, deve ser reformada a decisão da Magistrada que exigiu sua apresentação a fim de viabilizar o desenvolvimento do plano de recuperação judicial.

[...]

Portanto, deve ser cassada a decisão combatida.

Assim, pelas razões já expostas na decisão que dispensou a apresentação de CND pelas sociedades empresárias requerentes como requisito para concessão da recuperação judicial, por força dos princípios da preservação da empresa e da função social, diante da aprovação do plano de recuperação judicial e modificativo, conforme resultado informado pelo Administrador Judicial – sendo 100% da classe trabalhista, 70,60% da classe quirografária e 97,14% da classe dos credores microempresa ou empresa de pequeno porte – a homologação do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com dispensa das juntadas das certidões negativas de débito tributário é a medida que se impõe.

Ademais, no tocante à votação realizada em assembleia para eleição de gestor judicial, por reconhecer a legalidade do ato, representado indicação e aprovação do nome de Eduardo Rabelo Teixeira, administrador de empresas, para função de gestor das recuperandas, cuja votação teve como resultado a aprovação por 94,43% dos credores votantes, correspondente à R\$ 4.320.015,27 dos créditos presentes, ou seja, 61,15% dos créditos sujeitos a recuperação expressaram sua manifestação quanto à eleição do gestor judicial, **nomeio como Gestor Judicial a pessoa eleita, Eduardo Rabelo Teixeira**, nos termos do art. 65 da Lei nº. 11.101/2005, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do competente termo de compromisso, o qual poderá ser assinado de forma digital (ou impresso e digitalizado após assinatura mediante envio por e-mail à chefe de cartório), considerando a impossibilidade de comparecimento ao fórum em razão da Pandemia enfrentada.

ANTE O EXPOSTO

A teor do art. 58, "caput", da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO**, por sentença judicial para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido pelas sociedades empresárias **MP Foods Abate de Aves Ltda, CHM Avícola Ltda e Rações Esplanada EIRELI Ltda**, na presente **AÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos exatos termos do PLANO e MODIFICATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado e aprovado pela maioria dos credores em ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante à reorganização e reestruturação de seu passivo.

Anote-se que este juízo já determinou a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL para registrar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, razão porque fica, agora, dispensada.

Nomeio como Gestor Judicial a pessoa eleita, Eduardo Rabelo Teixeira, nos termos do art. 65 da Lei n.º. 11.101/2005, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do competente termo de compromisso, o qual poderá ser assinado de forma digital (ou impresso e digitalizado após assinatura mediante envio por e-mail à chefe de cartório), considerando a impossibilidade de comparecimento ao fórum em razão da Pandemia enfrentada.

Saliento que em caso de impedimento de aceitação do encargo pelo gestor nomeado, deverá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores, no prazo de 72 horas após a recusa ou declaração de impedimento nos autos, nos termos do art. 65, §2º, da Lei n.º. 11.101/2005.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Criciúma (SC), 19 de junho de 2020.

Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito